



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001721/2007-23
Recurso nº 154.939 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.570 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Decadência
Recorrente ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
Recorrida DRP/SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998

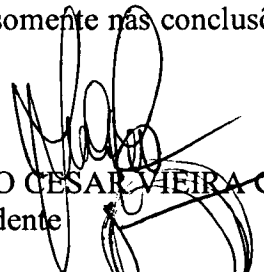
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA
QUINQUENAL. CTN. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Edgar Silva Vidal acompanhou o relator somente nas conclusões. Entendeu que se aplicava o artigo 150, § 4º do CTN.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Tratam os autos de recurso **voluntário interposto** pela empresa ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA contra **decisão** da primeira instância, cujo julgamento restou resumido na ementa abaixo **transcrita**:

"INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA.

A arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por o julgamento a matéria transpor, do ponto de vista constitucional, os limites da competência da autoridade administrativa.

Lançamento Procedente." (sic)

2. Para uma melhor compreensão do **débito** levantado, referente à competência única 03/1998, historia o relatório **fiscal** que as **contribuições** previdenciárias originaram-se com o pagamento das remunerações a **segurados** empregados da empresa, conforme destacado nos seguintes códigos:

4.1. *"MRA – Meridional Razão Adiantamento – Contribuições sobre remuneração paga ao segurado empregado JOSÉ CARLOS ANTON como adiantamento – não reembolsado – contratado pela empresa MERIDIONAL DE TABACOS LTDA, CNPJ 87.329.074/0001-54, incorporada pela Alliance One em 09/2005.*

4.2 *RT – Reclamatória Trabalhista – Contribuições sobre remuneração homologada em acordo trabalhista perante a Justiça do Trabalho, reclamante FABIO WAGNER WERNER, processo nº 145.731/98 da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Cruz do Sul. "*

3. Em suas razões recursais a **empresa** aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a notificação fiscal inferiu **suposta irregularidade** referente a contribuições correspondentes às **remunerações adimplidas** ao segurado empregado contratado e em **acordo trabalhista** homologado, ambas na competência 03/1998;

b) a **decadência** quinquenal **contida** no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional se **sobrepõe** a de dez anos contida no art. 45 da Lei nº 8.212/91; o art. 45 da citada lei é **inconstitucional**, pois afronta o art. 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

4. O fisco, não obstante ter sido **oportunizado** prazo para apresentação de suas contra-razões, limitou-se a encaminhar os autos **à esta instância** superior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Com razão argumenta a empresa que o levantamento do débito não subsiste, ante a decadência quinquenal contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. E sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

5. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

6. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Ocorre que por ambos os critérios estabelecidos no CTN (150,§4º ou 173, I) o crédito tributário ora discutido encontra-se decaído em sua integralidade, uma vez que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 25/06/2007 referente às contribuições da competência 03/1998.

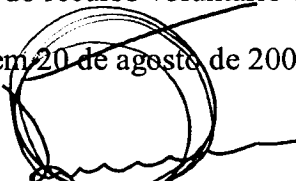


7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência quinquenal para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, conheço do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator